

Licitações e Contratos Públicos

**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

Recebido em:  
22/01/2018

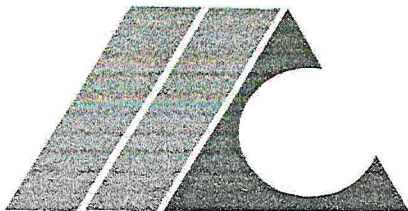
  
ELTON FREIRE BARBOSA  
PRESIDENTE DA CPL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.08.01-TP

**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.469.277/0001-19, sediada nesta Capital à Rua Vicente Linhares, 500, Salas 1503, 1504 e 1505, Bairro Aldeota, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. LUIZ FREITAS CARVALHO JÚNIOR, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, o que faz com base no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.





Licitações e Contratos Públicos

M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, impende-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, **Lei nº 8.666/93**, dispõe, em seu **art. 109, I, "a"**, que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar suas razões recursais.

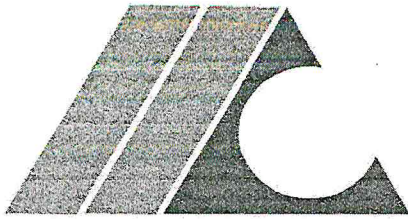
Assevera ainda, o art. 109, §3º, da Lei de Licitações e Contratos, que, interposto o recurso e comunicado aos demais licitantes, estes poderão apresentar CONTRARRAZÕES, cujo prazo para sua interposição começará a fluir do término do prazo do recorrente.

*In casu*, a publicação do resultado da análise dos documentos de habilitação ocorreu em **05 de janeiro de 2018**. Portanto, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as razões, as possíveis recorrentes teriam até o dia 12 de janeiro de 2018 para apresentar seus respectivos recursos. Destarte, computando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazoar o Recurso apresentado, em conformidade com os dispositivos citados alhures, **este se inicia em 15/01/2018 e finda-se em 19/01/2018.**

Desta feita, inteira e claramente demonstrada encontra-se a tempestividade das presentes contrarrazões.

## II - BREVE SINÓPSE FÁTICA

*Ab initio*, urge informar que, por meio do Edital do TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.08.01-TP, foi instaurado certame licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviços especializados de auditoria, assessoria e consultoria



**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



### Licitações e Contratos Públicos

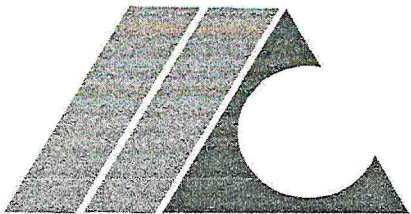
jurídico administrativa, na área de licitações e contratos administrativos, do interesse das Secretarias Municipais de Pacajus-Ce.

Por conseguinte, em sessão realizada em 29 de dezembro de 2017, foram apresentados e recebidos os envelopes de habilitação e propostas de preços da empresa ora recorrente, bem como desta contrarrazoante, tendo sido, empós rubricados os referidos documentos, suspensa a sessão para análise detalhada da documentação apresentada.

No dia 03 de janeiro de 2018, a Comissão de Licitação, após efetiva análise dos documentos apresentados para o referido certame, divulgou o resultado de seu julgamento, publicizado em 05 de janeiro de 2018, nos termos a seguir:

	RESULTADO	MOTIVOS
MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	<b>HABILITADA</b>	PELO ATENDIMENTO INTEGRAL AS EXIGÊNCIAS NO EDITAL
AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	<b>INABILITADA</b>	PELO <b>NÃO ATENDIMENTO</b> AOS ITENS: <b>5.4.3.2</b> - Comprovante de inscrição municipal apresentado, com as atividades econômicas da empresa desatualizado, conforme último aditivo apresentado; <b>5.4.4.1</b> - Por não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social (2016);





**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)

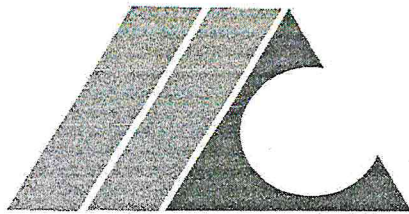


**Licitações e Contratos Públicos**

		<p><b>5.4.5.1</b> – Por não apresentar o Registro ou Inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente. (apenas requerimento)</p> <p><b>4</b> – DO ANEX I DO TERMO DE REFERÊNCIA: Certidão de curso apresentado em atendimento a letra “c”, foi apresentado em desacordo com o item 5.4.7 do presente edital (cópia não autenticada);</p> <p><b>4.1.1</b> – DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA: Não apresentação da Comprovação da vinculação da equipe técnica apresentada, ao quadro permanente da licitante;</p>
--	--	---

Ocorre que, irresignada com a decisão supra, a empresa AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA protocolou suas razões de recurso, tempestivamente, alegando, no que tange à ausência de apresentação dos documentos exigidos nos itens 5.4.3.2, 5.4.4.1, 5.4.5.1 e 5.4.5.5 do instrumento convocatório, o que se segue:

*“Ab initio, deve-se destacar que a Recorrente sagrou-se vencedora do certame realizado por esta administração no ano de 2017, sendo detentora de Certificado de Registro Cadastral – CRC legalmente emitido pelo setor competente,*



Licitações e Contratos Públicos

M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



*onde constam todas as informações e documentos da empresa”*

Alega, ainda, a licitante que *“há de se reconhecer que a ora Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias previstas no edital como a indicação da suposta equipe técnica que viria a executar os serviços”*, justificativa apresentada para o item 4.1.1. do edital, que também motivou sua inabilitação.

Ademais, questiona a empresa impetrante do recurso sobre possível equívoco quando da ausência de republicação do edital desta licitação, considerando que sua segunda impugnação teria sido procedente, porém, esta Administração, não teria cumprido, supostamente, os ditames da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Ocorre que as argumentações esposadas no Recurso apresentado pela recorrente não merecem prosperar, tendo em vista não possuírem o mínimo de fundamento jurídico e razoável, conforme se demonstrará a seguir.

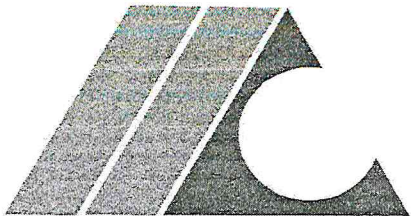
### III - DO DIREITO

#### 1. Exigência indevida do vínculo do responsável técnico na data da abertura do certame - item 4.1.1 do Termo de Referência, parte integrante do Edital

Inicialmente, importa transcrever a exigência editalícia em tela para melhor consubstanciar os argumentos que serão aqui explanados, vejamos:

##### *4.1 DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS:*

*4.1.1 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:*



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aideota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



## Licitações e Contratos Públicos

- a) *Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.*
- b) *Para empregado cópia da ficha ou livro de registro de empregado e da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) – devidamente assinada.*
- c) *Se Contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.*

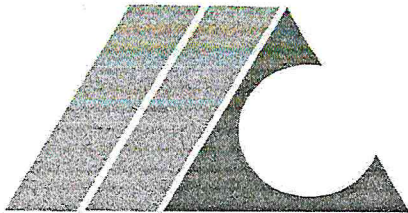
Ora, entendemos inexistir qualquer irregularidade relativa à exigência alhures, tendo em vista que esta se encontra em estrita conformidade com a redação do art. 30, § 1º, I, da Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)***





Licitações e Contratos Públicos

M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



*In casu*, a recorrente fundamentou a suposta ilegalidade apontada para este item nos seguintes termos:

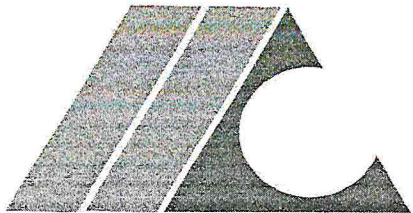
*“A bem da verdade, mais uma vez é falho o edital ao exigir indicação de pessoal contratado para executar serviços que sequer foram contratados, onerando e inviabilizando a competição do maior número de interessados no certame, porquanto o edital exige que a equipe técnica esteja devidamente contratada antes certame. (...) (grifo)”*

Acerca do assunto, a Corte de Contas Federal, através de reiterados Acórdãos, decidiu que o que verdadeiramente importa é que na data da entrega da proposta (data da sessão de abertura do certame), como também na execução do contrato, a licitante conte com profissional qualificado em seu **quadro permanente**. Nesse sentido, seguem excertos de decisões sobre o tema:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.*

*(...)*

*2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, **TANTO NA DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA** quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. 3. 0*



Licitações e Contratos Públicos

M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



*critério para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório."*<sup>1</sup> (grifo)

-----  
**VOTO**

(...)

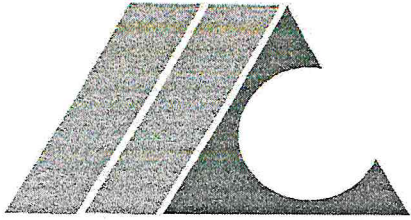
**13. Assim, conclui-se que, o que a lei determina é que NA DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. (grifo)**

Destarte, em respeito à lei que disciplina a matéria, bem como à jurisprudência consolidada, depreende-se que o edital em apreço encontra-se em perfeita consonância com os referidos mandamentos legais.

Por fim, diante de todo o exposto, demonstra-se acertada a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa ora recorrente, não merecendo prosperar suas razões recursais interpostas, tendo transcorrido o presente

<sup>1</sup> TCU - Acórdão 141/2008-Plenário, Proc. Nº 025.507/2007-6 - Relator Ubiratan Aguiar.





**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



## Licitações e Contratos Públicos

Procedimento Licitatório em estrito respeito à **Lei Federal nº 8.666/93** e especialmente aos Princípios que norteiam a Administração Pública.

### **2. Da ausência de apresentação do documento exigido no item 4 do Termo de Referência, parte integrante do Edital**

Sobre este tópico, necessita-se transcrever excerto da Ata de Julgamento da Habilitação, no tocante a este motivo ensejador da inabilitação da recorrente, *in verbis*:

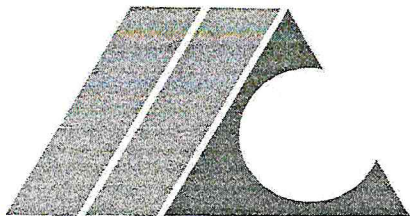
*“4 – DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA: Certificado de curso apresentado em atendimento a letra “c”, foi apresentado em desacordo com o item 5.4.7 do presente edital (cópia não autenticada)*

Ademais, para melhor entendimento deste tópico, necessário se faz observar o teor do **item 5.4.7** do instrumento convocatório em tela, *ipsi litteris*:

*“Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial”*

Sobre o assunto, argumenta a recorrente, nos termos a seguir:

*“Em relação ao item 4 do mesmo Anexo, não atentou a Comissão de Licitação que o documento que comprova a qualificação técnica está disponível pela internet em site próprio da entidade emissora, não sendo possível ou necessária a autenticação, conforme consignada na Ata de Julgamento sob acoite.”*



Licitações e Contratos Públicos

M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



No caso em análise, entendemos que deseja a recorrente que a Comissão se valha de obrigações que são inerentes aos próprios licitantes, com o fito de verificar a validade dos documentos apresentados.

Ora, a Comissão é desobrigada de exercer esta função solicitada pela interessada, uma vez que, caso houvesse essa obrigação para o Poder Público, seria desnecessário que as licitantes apresentassem, por exemplo, certidão de FGTS, afinal, o citado documento pode ser emitido por qualquer cidadão junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

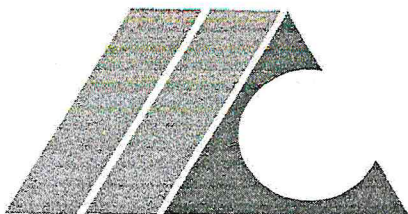
Isto posto, podemos observar que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao Princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, e, mais precisamente ao referente à licitação, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa senda, posiciona-se Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*”<sup>2</sup>

O Superior Tribunal Federal tratou da questão em decisão assim ementada:

<sup>2</sup> TCU - Lucas Rocha Furtado - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Licitações e Contratos Públicos

M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



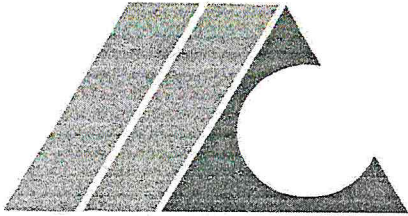
*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>3</sup>*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, **bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, consideramos justa e adequada a exigência estipulada pela Administração, preservando, assim, os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o Princípio da Isonomia, da Competitividade, e principalmente, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

<sup>3</sup> STF - RMS 23640/DF





**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



**Licitações e Contratos Públicos**

**3. Não comprovação do registro dos atestados apresentados na entidade profissional competente, em desrespeito ao item 5.4.5.5 do edital**

No tocante às licitações, a **Lei Federal n.º 8.666/93** buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Importante destacar que, em procedimento licitatório, todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

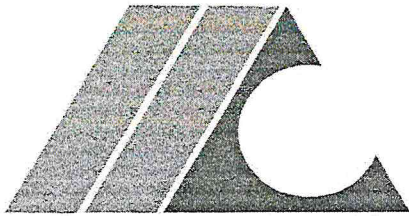
Nesse sentido, a **Lei de Licitações** exige, em seu **art. 30, II, §1º**, o registro ou inscrição das atestações da licitante na respectiva entidade profissional competente. Ou seja, a entidade incumbida regimentalmente ou estatutariamente de exercer a fiscalização e regulamentação do exercício profissional, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a*



**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



## Licitações e Contratos Públicos

*obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a; (grifo)*

Nesse sentido, impende destacar o disposto na **cláusula 5.4.5.5** do presente edital, a seguir transcrita:

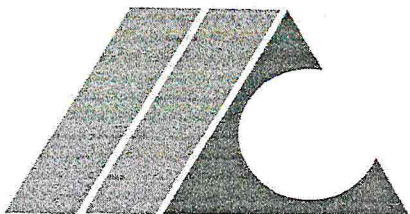
### **5.4.5 – Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*5.4.5.5 – Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, acompanhado de ao menos um atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos contratos de prestação de serviços e **registrados na entidade profissional competente.** (grifo)*

Desta feita, conforme se encontra disposto na Ata de Julgamento de Habilitação (datada em 03/01/2017) formulada pela Comissão licitante, depreende-se que este motivo ensejador da inabilitação da recorrente decorreu da ausência de comprovação do registro dos atestados na entidade profissional competente, demonstrando, na oportunidade, apenas o requerimento, sendo este documento insuficiente para o cumprimento do referido item editalício.

Nesse sentido, urge informar que a **Lei Federal n.º 8.666/93**, em seu **artigo 3º, caput**, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.





M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



## Licitações e Contratos Públicos

Nesse diapasão, destaca-se o **Princípio da Legalidade**, descrito pelo brilhante **Hely Lopes Meirelles** nos seguintes termos:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”<sup>4</sup>*

Sobre o tema, o doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma, em seu Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no **art. 4º da Lei de Licitações**, que dispõe o seguinte:

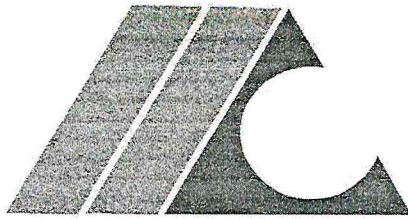
*Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

Desta feita, conclui-se que o Princípio da Legalidade, premissa máxima a ser observada pela Administração Pública, foi devidamente respeitado, quando da correta inabilitação da licitante, tendo em vista que esta não apresentou seus atestados efetivamente registrados no Órgão de Classe competente, em evidente desrespeito ao **art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.666/93**.

Por fim, é importante ressaltarmos que não houve, nas razões recursais, a exposição de fatos e fundamentos que comprovem o registro dos atestados nos

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 82





Licitações e Contratos Públicos

**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



*5.4.3.2 – Comprovante de inscrição municipal apresentado, com as atividades econômicas da empresa desatualizado, conforme último aditivo apresentado;*

*5.4.4.1 – Por não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social (2016);*

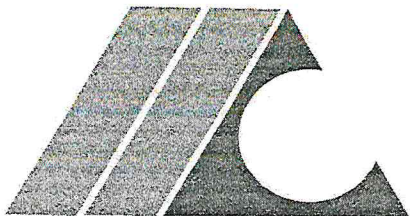
*5.4.5.1 – Por não apresentar o Registro ou Inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente. (apenas requerimento)*

Nesse seguimento, depreende-se que os documentos de habilitação do recorrente, solicitados no Instrumento Convocatório deste certame, ou estão constantes do CRC da licitante recorrente (porém, fora do prazo de validade) ou, de fato, não foram apresentados.

Por fim, repise-se que o julgamento da Comissão de Licitação encontra-se perfeitamente respaldado nos Princípios que regem os atos administrativos, em especial, ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia**.

##### **5. Da suposta ausência de republicação do edital**

No que diz respeito ao alegado pela recorrente, consideramos que o trâmite processual referente a esta licitação foi devidamente respeitado. No entanto, entendemos que deve a Comissão de Licitação, quando do julgamento do Recurso Administrativo, manifestar-se sobre o disposto nas razões recursais.



**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19**

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,  
Aideota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4856  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



## Licitações e Contratos Públicos

respectivos Conselhos de Classe, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

#### 4. Do descumprimento das cláusulas 5.4.3.2, 5.4.4.1 e 5.4.5.1 do edital

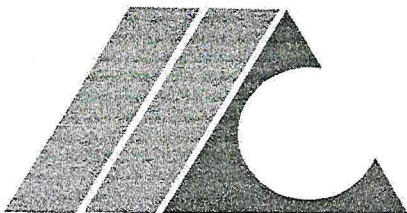
Acerca de tais itens que ensejaram a inabilitação da licitante, importa mencionar que mesmo que a Comissão Julgadora deste Certame se valesse da análise dos documentos constantes do Registro Cadastral da empresa recorrente, estes, possivelmente, encontrar-se-iam vencidos.

Ademais, depreende-se do **item editalício 5.4.6.4.1** que é dever do licitante manter dentro do prazo de validade as documentações constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços desta Prefeitura, conforme segue:

*“5.4.6.4.1 - A documentação constante do Cadastro de Fornecedores da PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, deverá também se encontrar dentro do prazo de validade e atender ao disposto neste edital.”*

Ora, a análise da documentação constante do Registro do Licitante deverá ser realizada quando da data marcada para recebimento dos documentos da habilitação, portanto, caso algum documento que conste do CRC do licitante encontrasse vencido, deverá este atualizar antecipadamente ou apresentar juntamente com os demais documentos de habilitação requerido no Edital, requisito este que não foi cumprido pela licitante recorrente.

Segue excerto da Ata de Julgamento no que diz respeito a este tópico, *in verbis*:



Licitações e Contratos Públicos

**M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505  
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270  
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 9981.4858  
e-mail: [mc.adm2001@hotmail.com](mailto:mc.adm2001@hotmail.com)



#### IV - DO PEDIDO

*Ex positis*, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar as tempestivas contrarrazões ora apresentadas, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo o entendimento supra, **julgar improcedente** o Recurso interposto pela Empresa AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, **mantendo a decisão que julgou inabilitada a recorrente**, para a **Tomada de Preços n.º 2017.11.08.01-TP**, uma vez que o certame em tela ocorreu na mais estrita observância aos princípios que regem as licitações e contratos públicos.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2018.

**Luiz Freitas Carvalho Junior**

**CPF nº 163.518.193-34**

**(MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA)**